



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010910-78.2011.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante HERICK IAGO FERREIRA DE SOUZA (MENOR), são apelados SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto	21366
Apelação	0010910-78.2011.8.26.0268 ALB (físico)
Origem	2ª Vara do Foro de Itapequerica da Serra
Apelante	H.I.F.S. (menor representado por Ana Ferreira Souza)
Apelado	Hospital Geral de Itapequerica da Serra
Juiza de Primeiro Grau	Leticia Antunes Tavares
Sentença	11/3/2022 e 9/5/2022

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DURANTE O PARTO. DOENÇA NEUROLÓGICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, aferir a pertinência de dilação probatória. Desnecessidade da produção de prova oral. Caso em que a investigação do suposto erro médico tem caráter eminentemente técnico.

MÉRITO. Pretensão de reparação por danos morais, por sequelas neurológicas decorrentes da falha na prestação de serviços na rede pública de saúde, em razão da demora na realização do parto. Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Nexo causal e falha na prestação de serviços médicos não demonstrados. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **H.I.F.S.**, menor representado por **ANA FERREIRA SOUZA**, contra a r. sentença de fls. 416/20, integrada a fls. 430, que, em ação indenizatória ajuizada em face do **HOSPITAL GERAL DE ITAPEQUERICA DA SERRA (HGIS)**, representado pelo gestor **SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SECONCI-SP)**, julgou improcedente o pedido pelo qual se pretendia o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviços médicos de obstetrícia. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em preliminar, a parte autora requer a anulação da r. sentença para produção de prova testemunhal. No mérito, pugna pela procedência do pedido (fls. 422/3).

Contrarrazões a fls. 432/47 e 449/50.

FUNDAMENTAÇÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA

Cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, aferir a pertinência de sua realização; devem ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, CPC).

Para o pedido de produção de prova oral, a parte autora apresentou rol de testemunhas, composto por vizinhos (fls. 292/3), e a SECONCI-SP indicou o chefe da ginecologia do HGIS (fls. 296/7).

Após a elaboração da prova pericial, o juízo *a quo* questionou as partes sobre o interesse na produção de novas provas (fls. 396), e somente a SECONCI-SP se manifestou em relação ao pedido de prova testemunhal.

Conforme exposto pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido da SECONCI-SP e encerrar a instrução processual, a prova oral afigura-se inócua, não tendo o condão de suplantar a prova pericial produzida nos autos (fls. 407).

Para a especificidade da pretensão, a comprovação do nexo de causalidade deve se pautar em elementos técnicos. Motivo pelo qual a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora revela-se desnecessária.

MÉRITO

O recurso não comporta provimento.

Consta da inicial que, no dia 19/11/2007, em razão de conduta inadequada e negligente dos médicos do HGIS, houve atraso no parto do autor, que, ao nascer, apresentou asfixia grave (CID P21.0), aspiração neonatal de mecônio (CID P24.0), hipertensão pulmonar primária (CID I 27.0), septicemia bacteriana do recém-nascido (CID P36.9) e displasia bronco pulmonar originada no período perinatal (CID P 27.1).

O autor pleiteia reparação por danos morais, pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços na rede pública de saúde, em razão da demora na realização do parto.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, ao condicionar a responsabilidade do Estado ao dano decorrente de sua atividade, adotou a teoria do risco administrativo¹.

O c. STF consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, tanto por atos comissivos quanto por omissivos; basta que se demonstre o nexo causal entre o dano e a conduta, e que não haja qualquer excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro)².

Por outro lado, nas situações em que a responsabilidade se pauta em **ato omissivo**, a responsabilidade é subjetiva, o que significa dizer que o poder público somente poderia ser responsabilizado se comprovada a sua omissão, seja por dolo, seja por culpa.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto.

Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa *individual* para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de '*faute du service*' entre os franceses. Ocorre a *culpa* do serviço ou '*falta de serviço*' quando este não funciona, *devendo funcionar*, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva.

¹ “Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

² Cf. ARE 754778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

(...)

E mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (*'faute du service'*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

(...)

Ha responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) *legalmente exigíveis*, de tal sorte que *o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido*. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, *não atua* ou *atua insuficientemente* para deter o evento lesivo.”³

A conduta configuradora da “*faute du service*” caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de desempenho, atenção ou habilidades normais (culpa) legalmente exigíveis.

Para a responsabilidade subjetiva, é preciso demonstrar, além do nexo de causalidade, a culpa da Administração, consistente na violação do dever de agir conforme a melhor conduta.

O Estado (em acepção genérica) poderá se escusar com a demonstração da ausência de culpa, seja por ter agido com cuidado e zelo, seja pela inexistência de falha no serviço. Na culpa administrativa se enquadra a responsabilidade por omissão, quando caracterizada. É também conduta ilícita que enseja reparação. A responsabilização incondicional do Estado corresponde à aplicação da teoria do risco integral, não albergada em nosso sistema jurídico.

³ *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. pp. 1019-1021.

A investigação de erro médico é questão de ordem técnica, notadamente diante da complexidade de diagnóstico e procedimentos.

Para análise da assistência obstétrica prestada no parto do autor, foram confeccionados dois laudos periciais.

Do estudo técnico de fls. 343/58, destaca-se o trecho a seguir:

“Foi caracterizado que o periciando apresenta alterações neurológicas, com comprometimento cognitivo e sem déficit motor, com atraso nas aquisições desde os primeiros meses de vida segundo o relato da genitora. No período neonatal necessitou de intubação traqueal com Apgar de 2 e 8. Permaneceu intubado e em ventilação mecânica por 8 dias e posteriormente recebeu suporte de oxigênio por até o 27º dia de vida. Recebeu ainda drogas vasoativas por 8 dias e antibióticos por 10 dias. Apresentou crise convulsiva necessitando de anticonvulsivante. O resultado do liquor foi normal e a hemocultura negativa. Recebeu alta em 21/12/2007 com diagnósticos de asfixia perinatal grave ao nascer, aspiração neonatal de mecônio, hipertensão pulmonar primária, septicemia bacteriana do recém-nascido e displasia bronco pulmonar originada no período neonatal.

Segundo relato da genitora, apresentou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Não apresenta déficits motores, entretanto apresenta atraso cognitivo com dificuldade de aprendizado e pela avaliação psicológica, que aplicou os testes de Raven - escala especial e Bender - sistema de pontuação gradual, apresenta deficiência intelectual e necessita de atendimento educacional especializado.

Na avaliação pericial o menor relatou que realiza atividades lúdicas como jogar bola e brinca de "esconde-esconde". Joga videogame e explicou o jogo GTA. Não apresenta déficit motores.

Atualmente não usa medicações. Frequenta o Arco-Íris (centro de reabilitação de deficientes) e outra escola chamada AEE, onde realiza reforço e aprende computação.

O periciando é portador de alterações neurológicas com atraso do desenvolvimento neurológico e psicomotor desde os primeiros meses compatível com quadro de anoxia neonatal.

Pela história e análise dos documentos médicos legais pode-se deduzir que a sequela neurológica, do ponto de vista pediátrico, pode ter sua origem pelo quadro de anoxia neonatal, já que o periciando apresenta atraso do desenvolvimento neurológico desde o nascimento com a presença de sequela cognitiva, com crises

convulsivas e necessidade de intubação traqueal. **Entretanto, conforme já discutido, a etiologia da deficiência mental é ampla, não podendo ser descartada outras causas.**

O acompanhamento com equipe multiprofissional adequada pode melhorar o déficit apresentado pelo periciando.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que o periciando é portador de doença neurológica que, do ponto de vista pediátrico, pode ter sua origem no período perinatal devido ao quadro de anoxia. **Entretanto a etiologia da deficiência intelectual/mental é ampla não podendo ser descartadas outras causas.** Apresenta sequela cognitiva, mas não motora, com boa interação social e lúdica.” (g.n.)

No estudo técnico de fls. 358/64, o perito do IMESC assim dispôs:

“Conta que era a sua segunda gestação com pré-natal foi realizado em UBS e realizou todos os exames solicitados. Não precisou fazer tratamento durante a gestação.

Estava na época de nascer em 19/11/2007 quando começou a sentir contrações.

For atendida no Hospital Geral de Itapeverica após ser avaliada foi internada para assistência ao parto e que iria nascer de parto normal.

Apresentou no seguimento do trabalho de parto mecônio e o parto convertido para cesárea.

filho não chorou ao nascer, precisou de manobras neonatais de ressuscitação e transferência para a UTI Neo.

Seu filho apresenta sequelas, com dificuldade para aprendizado e memória. Está com sete anos.

A pericianda informa que recebeu alta hospitalar com 2 dias do parto e no puerpério teve infecção nos pontos da cirurgia.

(...)

6. Conclusão:

Não foi possível estabelecer nexos entre as condições de nascimento e a assistência obstétrica prestada diante da ausência do prontuário obstétrico desta internação.” (g.n.)

A prova técnica, não impugnada, tem amparo nos demais elementos dos autos e

foi produzida por órgão oficial do Estado, equidistante das partes, sob o crivo do contraditório.

Não há prova da execução deficiente e culposa da obrigação e do nexo causal.

Conforme constou da r. sentença:

“No intuito de dirimir a controvérsia que orbitava em torno de eventual causa que provocou eventual sequela no autor - máxime com o fito de apurar eventual negligência na condutas médicos prepostos do réu - , foi determinada a realização de perícia técnica indireta pelo IMESC.

Ocorre que a referida perícia foi extremamente prejudicada neste aspecto de comprovação de eventual falha no parto da autora, em razão da perda do prontuário médico por causa que não pode ser imputada ao réu, que comprovou o contrato com terceira empresa (Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda) para a guarda de documentos (fls. 178/188) e o incêndio que acometeu aquela (fls. 189/195).

(...)

O especialista (avaliação pediátrica) ponderou que: (i) o autor é portador de doença neurológica; (ii) que a origem da doença pode ter sido no período perinatal devido ao quadro de anoxia; (iii) a etiologia da deficiência intelectual/mental é ampla, não podendo ser descartadas outras causa; (iv) não se pode determinar quais serão as sequelas após o término do desenvolvimento neurológico – 18 anos de vida – mas que não existe cura para o quadro de deficiência intelectual/mental; tudo conforme laudo de fls. 343/358).

Na mesma esteira, o outro especialista ponderou que: (i) não há elementos para maiores considerações acerca da assistência obstétrica prestada na internação; (ii) com os dados disponibilizados, não foi possível estabelecer nexo entre as condições de nascimento e a assistência obstétrica diante da ausência do prontuário obstétrico da internação (laudo de fls. 359/364).

Assim, de acordo com a conclusão de dois profissionais distintos, que atuaram como peritos, de confiança do juízo e equidistante das partes, de que não há como estabelecer, de forma precisa, o nexo de causalidade entre a conduta médica e as sequelas que acometem o autor, a hipótese é mesmo de rejeição do pedido inicial.”

O risco é inerente ao processo gestacional e ao parto. Sem a demonstração

objetiva de relação causal com a atividade estatal, não há como reconhecer a responsabilidade civil.

Ausente comprovação do nexo causal, de erro médico e de atendimento deficiente, inviável reconhecer a responsabilidade do réu pelo pagamento de indenização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa (válido para as duas instâncias), observada a justiça gratuita.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL